
RESOLUÇÃO COMPRES P Nº01/2023

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Município de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Nº 4.577, XX de junho de 2017, conforme decisão dos Conselheiros presentes à 2ª Reunião Ordinária de 2023, realizada em 23 de maio de 2023,

CONSIDERANDO o Conjunto Paisagístico da Fazenda Batedor, edificações, instalações e ambiente natural, tem importância significativa relacionada à história, cultura e meio ambiente do município de Cruzeiro;

CONSIDERANDO que as trilhas da Fazenda Batedor, com destaque para a trilha do Zigue-zague, eram utilizadas como caminho alternativo ao caminho da Garganta do Embaú desde o século XVI pelos bandeirantes e, portanto, tem grande importância histórico-cultural;

CONSIDERANDO que as instalações da antiga fazenda de café, com casa do administrador, casas de funcionários, paiol, terreiro de café, casa de máquinas, moinho de fubá e roda d'água, constituídos por volta de meados do século XIX, são referência como patrimônio do ciclo cafeeiro no município e região;

CONSIDERANDO a existência de elementos remanescentes da Revolução de 1932, como trincheiras e cemitério de soldados, dentro dos limites da Fazenda Batedor;

CONSIDERANDO que o edifício da escola agrícola é um exemplar, ainda que tardio, da escola paulista de arquitetura, onde a dimensão social é parte integrante do partido arquitetônico, colocando o pátio recreativo como elemento protagonista que articula os demais ambientes em seu entorno, fazendo uso da funcionalidade e da integração com o meio, e ainda utilizando elementos construtivos aparentes como concreto e tijolos, em destaque na paisagem local em sua implantação no avançado de uma pequena colina;

CONSIDERANDO que toda a área compreendida pela Fazenda Batedor, propriedade da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, foi transformada na unidade de conservação, ainda não categorizada pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação, denominada “Reserva Florestal do Batedor”, pela Lei Municipal Nº1.495, de 03 de dezembro 1981;

CONSIDERANDO a relevância ambiental e paisagística da Fazenda Batedor que possui áreas dentro de duas unidades de conservação tipo Monumento Natural, sendo elas Monumento Natural Municipal Pico do Itaguaré, Decreto Municipal nº356/2012, e Monumento Natural Mantiqueira Paulista, Decreto Estadual nº65.457/2021;

CONSIDERANDO a relevância ambiental da Fazenda Batedor que possui áreas dentro das unidades de conservação Área de Proteção Ambiental Mananciais Paraíba do Sul, Decreto Federal nº 87.561 de 13 de setembro de 1982, e Área de Proteção Ambiental Serra da Mantiqueira, Decreto Federal nº 91.304, de 06 de junho de 1985;

CONSIDERANDO todo o histórico recente do local que envolve conflitos de terra e risco iminente de perda permanente do patrimônio municipal e de modo a dar suporte à preservação dos bens ali existentes, orientando e resguardando os mesmos;

CONSIDERANDO a expressividade dos elementos arquitetônicos que compõem o conjunto do da Fazenda Batedor, preservados e passíveis de recuperação;

CONSIDERANDO o potencial de desenvolvimento sustentável para a área, aliando história, turismo e meio ambiente, bem como a necessidade de organização e orientação do desenvolvimento destes;

CONSIDERANDO a pertinência de salvaguardar e valorizar esse conjunto, na sua integralidade, como referência memorial, cultural, histórica, paisagística e ambiental;

RESOLVE:

Artigo 1º – ABRIR PROCESSO DE TOMBAMENTO (APT) para o **CONJUNTO PAISAGÍSTICO DA FAZENDA BATEDOR**, imóvel de matrícula nº 32.813, Livro 2, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro-SP.

Artigo 2º – A presente abertura de processo de tombamento aplica-se aos seguintes elementos presentes no conjunto:

1. Conjunto paisagístico da Fazenda Batedor como um todo e tudo o que se encontra dentro de seus limites;
2. Trilhas, caminhos e estradas internas aos limites da propriedade;
3. Casa do Administrador;
4. Casas de colonos;
5. Capela Santa Terezinha;
6. Terreiro de café;
7. Casa de Máquinas;
8. Paiol;
9. Moinho de Fubá;
10. Roda D'água;
11. Conjunto completo da Escola Agrícola;
12. Trincheiras e Cemitério de Soldados Remanescentes da Revolução de 1932;
13. Saberes e fazeres da antiga comunidade tradicional local.

Artigo 3º – Deverá ser previamente apresentada e objeto de análise e deliberação pelo COMPRES P Cruzeiro:

1. Qualquer proposta de intervenção, incluindo demolições, construções, restaurações florestais, limpeza de trilhas, usos, cessões de uso, ou outro qualquer tipo de ação que ofereça risco ao bem, descritos nos elementos arrolados no artigo anterior;
2. Projetos de recuperação da propriedade, sejam eles ambientais ou arquitetônicos, que venham a interferir no uso e dinâmica local;
3. Qualquer ação ou permissão de uso com finalidade turística ou outra finalidade.

Artigo 4º – Ficam dispensados de prévia análise e deliberação pelo COMPRES P Cruzeiro:

1. Ações de limpeza e zeladoria rotineira nos itens do Artigo 2º, desde que não alterem ou impactem as características dos elementos protegidos;
2. Levantamentos georreferenciados e levantamentos métricos arquitetônicos por parte da Prefeitura ou por agente por ela indicados.

Artigo 5º - De imediato, ficam adotadas medidas protetivas de todos os elementos presentes dentro do limite do terreno do imóvel, incluindo as benfeitorias constantes na matrícula do imóvel e os bens descritos no Artigo 2º.

Artigo 6º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação sob forma de fixação no átrio da Casa dos Conselhos do Município de Cruzeiro/SP, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 27 de junho de 2023.

Olivia Mendes Leal Costa

Presidente do COMPRES P Cruzeiro